DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6265/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13292/2013
PROTOCOLO	**:** 1437713
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CONTRATADO	**:** FERNANDO MESSIAS DE ANDRADE - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato nº 122/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Fernando Messias de Andrade - ME, para a prestação de serviços de transporte escolar, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 14211/2014, peça 13).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4769/2015 (peça 14) e opinou pela " ***legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço****, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva****,* ***circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 122/2013 e de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal de Angélica não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 122/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Fernando Messias de Andrade - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 122/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS